



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA COMARCA DE PALMARES

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE
PALMARES/PE

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por sua Representante que ao final assina, com fulcro no incluso Procedimento Administrativo de nº 001/2002 e, usando das prerrogativas conferidas pela Constituição da República na defesa dos interesses difusos e coletivos, notadamente quanto ao consumidor e ao meio ambiente, vem, à guisa dos arts. 127 e 129, ambos da vigente Constituição Federal; arts. 1º e 25, ambos da Lei Federal nº 8625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); e, ainda, arrimado na Lei 7347/85, na Lei 4771/65 (Código Florestal), com as suas posteriores alterações e na Lei Estadual nº 11516/97, e também com base no art.585, inciso II do Código Processual Civil, VEM perante V. Exa., ajuizar a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE EXECUÇÃO
DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL**

contra o **MUNICÍPIO DOS PALMARES/PE**, pessoa jurídica de Direito Público Interno, representado pelo Exmo. Sr. Prefeito, Dr. Enoelino Magalhães Lyra, com sede na Prefeitura Municipal localizada na Praça Maurity, centro, nesta cidade, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS:

Em decorrência das irregularidades nas instalações do Matadouro Público Municipal, apuradas no curso do Inquérito Civil nº 001/2002, em data **03/10/2002** o Município demandado firmou **Termo de Ajustamento de Conduta** comprometendo-se em, no prazo de 12 (doze) meses a contar da assinatura do citado ajuste, construir um novo prédio destinado ao abate de animais bovinos, suínos, ovinos e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA COMARCA DE PALMARES

caprinos, cuja construção deveria ser feita em local adequado, dotado de estrutura física, instalações, equipamentos e aparelhagem necessárias, em conformidade com as normas ambientais, de proteção ao consumidor e higiênico-sanitárias (**Cláusula Primeira**).

Segundo restou detalhado na **Cláusula Segunda** do referido Termo de Ajustamento de Conduta, ao Município restou o dever de adotar diversas ações com vistas na efetiva adequação do estabelecimento a ser construído com o objetivo de servir de Matadouro Público.

A **Cláusula Terceira** do mesmo ajuste reza que enquanto não fosse realizada a obra de construção do novo Matadouro Público, conforme previsto na Cláusula Primeira, o Município deveria providenciar, no **prazo de 90 (noventa) dias**, o cumprimento das exigências postas na **Cláusula Segunda, Itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5 e 2.6**.

Ocorre que, segundo Parecer Técnico elaborado por equipe de profissionais integrantes da ADAGRO – Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco que a esta segue acostado com fotos ilustrativas, já **decorridos mais de dois anos** da celebração ao ajuste, o Município demandado, em frontal desrespeito ao TAC firmado e às normas legais pertinentes, até a presente data não cuidou em cumprir aquelas exigências, deixando o Matadouro Público Municipal em total abandono em condições de absoluta falta de higiene, comprometendo a qualidade dos produtos dali originários e a saúde da população.

Conforme Conclusões da Equipe da ADAGRO que realizou a vistoria e elaborou o relatório técnico, "o referido estabelecimento encontra-se em condições inadequadas de funcionamento, infringindo o disposto aos artigos supracitados, em verdadeiro atentado à Saúde Pública. Há risco de iminente contaminação, pois o mesmo não apresenta s mínimas condições higiênico-sanitárias. Existe contaminação permanente do meio-ambiente, com descarga no rio Una, atentando contra a preservação ambiental".

Ainda naquelas conclusões, a mesma equipe técnica "sugere a imediata interdição, para adequação e cumprimento do que preceitua a legislação em vigor".

DOS PEDIDOS:

Ante a prova documental aqui acostada, o Ministério Público
REQUER:

Liminarmente, por ser medida de urgência necessária, a **imediata interdição do Matadouro Público Municipal**, até integral cumprimento do que foi avençado na **Cláusula Primeira** do Termo de Ajustamento de Conduta objeto da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA COMARCA DE PALMARES

presente execução, qual seja: **construção de um novo prédio destinado ao abate de animais, que deverá estar de acordo com as normas legais e técnicas pertinentes.**

Importa considerar que já ultrapassados todos os prazos previstos no ajuste em tela sem que o Município demandado adotasse qualquer medida com vistas na regularidade do estabelecimento, não faz sentido agora, depois de decorridos mais de dois anos, a adequação do estabelecimento que ai se encontra, posto não mais se mostrar viável o atendimento das exigências das exigências constantes dos Itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5 e 2.6 da Cláusula Segunda do mesmo Termo de Ajustamento de Conduta uma vez que tais exigências foram previstas em caráter provisório.

Desta sorte, impõe-se a medida liminar ora requerida tendo em vista que a permanência do Matadouro Público, no estado em que se encontra, está em frontal desrespeito às normas técnicas e inderrogáveis para estabelecimentos dessa natureza, consubstanciando-se, assim, o *fumus boni juris*.

De outra banda, o *periculum in mora* evidencia-se no fato de que, com a inobservância das normas técnicas imprescindíveis, a população está exposta a riscos de contaminação dos produtos oriundos do estabelecimento que funciona em absoluto estado de precariedade, de cujos riscos poderão advir sérios problemas à saúde pública, conforme se constata pelas conclusões dos técnicos que elaboraram o laudo que serve de sustentação à presente.

Destaque-se que em sendo deferida a interdição ora pleiteada, que se demonstra necessária e imprescindível, a população não sofrerá com desabastecimento uma vez que as cidades circunvizinhas e de pequena distância territorial, são dotadas de matadouros com instalações adequadas e suficientes para o abate de animais destinados aos consumidores desta cidade.

REQUER mais:

- A) – A citação do Município demandado, na pessoa do seu Representante Legal para, querendo, responder os termos da presente demanda, sob as penalidades legais.
- B) – A produção de prova por todos os meios permitidos em Direito e, especialmente, depoimento pessoal, ouvida de testemunhas, perícias e posterior juntada de documentos;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA COMARCA DE PALMARES

C) – Ao final, seja a presente ação julgada procedente, condenando-se o Município demandado no integral cumprimento do título executivo extrajudicial formalizado através do já mencionado Termo de Ajustamento de Conduta, e pagamento da multa diária prevista na Cláusula Sexta do referido Ajuste.

Dá à causa para efeitos meramente fiscais o valor de R\$ 300,00
(trezentos reais).

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Palmares/PE, 20 de abril de 2005.

RAIMUNDA NONATA B. PIAUILINO FERNANDES.
Promotora de Justiça